



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.055 - RS (2009/0018838-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDILIA TEREZINHA DO PILAR E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Hipótese em que os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997, 5/10/1995 e 3/6/1997, ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.055 - RS (2009/0018838-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDILIA TEREZINHA DO PILAR E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDILIA TEREZINHA DO PILAR E OUTROS agravam de decisão monocrática na qual dei provimento ao recurso especial da UNIÃO, para reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito e extinguir o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), ficando prejudicado o recurso interposto pelas autoras, ora agravantes.

Afirmam as agravantes, em síntese, que o direito ora discutido foi expressamente reconhecido pela Administração, ao editar a Orientação Normativa MPOG n. 3, de 18/5/2007, o que importa em renúncia à prescrição.

Ressaltam que a possibilidade do servidor inativo deduzir pretensão revisional da aposentadoria, com base no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial, também foi reconhecido no Memorando-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18/7/2007.

Aduzem que, no âmbito do INSS, foi editada a Orientação Interna n. 01/INSS/DRH, de 19/1/2009, em cujo art. 9º também se prevê a possibilidade de revisão dos proventos de aposentadoria pela ponderação do tempo especial, sem quaisquer restrições quanto à data do ato de aposentadoria.

Defendem que Administração, ao reconhecer administrativamente o direito à conversão do tempo especial em comum, laborado sob o regime celetista, para fins de revisão de aposentadoria estatutária, inequivocamente renunciou ao direito de arguir a prescrição.

Subsidiariamente, sustentam que: a) a contagem do prazo prescricional tem início com a aprovação do ato concessivo de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União; b) tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à propositura da ação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.055 - RS (2009/0018838-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.
2. Hipótese em que os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997, 5/10/1995 e 3/6/1997, ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003, quando já transcorrido o prazo prescricional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

A decisão agravada conforma-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que a prescrição do direito de rever ato de aposentadoria, para fins de inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, atinge o próprio fundo de direito, a exemplo dos seguintes julgados:

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO, PARA CONTAGEM DE TEMPO INSALUBRE, EXERCIDO DURANTE O REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em hipóteses em que servidor busca, após o quinquênio legal, a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito" (STJ, AgRg no REsp 1.394.836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

II. De fato, "esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito" (STJ, AgRg no AREsp 11.331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2012). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.218.863/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; STJ, REsp 1.205.694/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014.

III. Os precedentes apontados no Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 473.260/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014) cuidam de situações jurídicas diversas daquela debatida nos autos. Com efeito, referidos processos envolviam discussão acerca do Regime Geral da Previdência Social, em que as partes buscavam a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que não é o caso dos autos, em que o agravante é servidor público federal, pertencente ao quadro de pessoal da União.

Acrescente-se, ademais, que, no primeiro precedente, sequer foi discutida a questão da prescrição do fundo de direito, enquanto, no segundo, o tema prescrição foi examinado à luz do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, aplicável aos benefícios suportados pelo próprio INSS, situação diversa da dos autos, em que os proventos de aposentadoria são suportados pela União.

IV. Agravo Regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.251.291/RS**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 2ª T., DJe 4/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FATO NOVO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTADO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

- A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial de tempo de serviço insalubre exercido no regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício. Incide na espécie a Súmula n. 168/STJ, do seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Agravo regimental desprovido. (**AgRg nos EREsp 1.108.841/RS**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 3ª S., DJe 22/5/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.

[...]

Agravo regimental improvido. (**AgRg no REsp 1.242.708/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 14/4/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, com a inclusão de tempo de serviço insalubre, perigoso ou penoso, é do fundo de direito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp 1.148.982/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/12/2012)

No caso vertente, os atos de concessão de aposentadoria às autoras datam, respectivamente, de 30/6/1997 (fl. 23), 5/10/1995 (fl. 35) e 3/6/1997 (fl. 45), ao passo que a ação somente foi ajuizada no dia 10/6/2003 (fl. 3), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Em relação ao alegado reconhecimento da pretensão no âmbito administrativo, saliento ser "vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal *a quo*, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais" (**EResp 673.853/RS**, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, Corte Especial, DJe 5/3/2009).

Ainda que assim não fosse, "não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, através das Orientações Normativas MPOG nº 3 e 7, de 2007, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público, pois não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição" (**EDcl no AgRg no REsp 1.115.292/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/11/2012).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0018838-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.121.055 / RS

Número Origem: 200371000291085

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILIA TEREZINHA DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILIA TEREZINHA DO PILAR E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.